

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. O art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 77.....

.....
§ 3º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

.....
§ 6º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as regras estabelecidas no § 3º, aplicando-se a partir de 1º de janeiro de 2015.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca apenas adequar a redação do § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que trouxe os termos prospecção e exploração ao instituir o regime especial de tributação dos lucros auferidos no exterior, destinado à indústria de óleo e gás, aos termos técnicos do setor já previstos nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 12.276, de 30 de junho de 2010, bem como no inciso I do art. 177 da Constituição da República, que utilizam os termos pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

SF/16484.08533-90

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16484.08533-90